



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 10 de abril de 2013.

## **MENSAGEM SUBSTITUTIVA À N.º 009 / 2013**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ALTERA** a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal n.º 2.651, de 4 de outubro de 2007".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar a redação dos arts. 10, 49, 139 e 147, do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal n.º 2.651, de 4 de outubro de 2007.

A propositura decorre da necessidade de adequação das regras contidas no Código de Posturas do Município, especialmente no que tange à higiene dos terrenos e edificações, referida no art. 49 e seguintes, especialmente no inciso VII, visando, assim, salvaguardar a incolumidade pública dos espaços públicos e particulares, sobretudo a saúde da população.

Assim, pretende-se que o art. 10 passe a impor aos proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, que, além de responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente a sua testada, também sejam responsabilizados pela construção de muro fronteiro com 0,5m (meio metro) de altura na extensão total da testada.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Não obstante, com a aprovação da presente proposta, pretende-se que a vedação estabelecida no inciso VII do art. 49, ou seja, deixando o proprietário de limpar, capinar, roçar e sanear seu terreno, acarrete ao infrator não mais infração de natureza grave, mais sim gravíssima, podendo, então, a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a manutenção, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente.

Além disso, pretende-se regulamentar o valor das multas a serem impostas na forma do Código de Posturas, passando, então, a:

1. infração leve corresponder a 10 UFESP's;
2. infração média corresponder a 20 UFESP's;
3. infração grave corresponder a 40 UFESP's;
4. infração gravíssima corresponder a 60 UFESP's.

Por fim, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 147, com o fim de estabelecer que a competência para expedir notificação poderá ser delegada pelo Chefe do Executivo; devendo esta notificação ser pessoal, porém, na sua impossibilidade, por via postal com aviso de recebimento (A.R.), ou por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Por seu turno, constatada a infração ao inciso VII do art. 49, ao proprietário será concedido de 5 (cinco) dias, contados da notificação, para que execute os serviços de limpeza, capinação, roçada e saneamento de seu terreno.

Ressalte-se que a aprovação da presente propositura se faz necessária, dado que, em épocas de chuvas - circunscritas entre os meses de novembro de um ano a março do ano seguinte - o crescimento da vegetação é patente ocasionando efeitos indesejáveis à população, acarretando nos avanços das pragas urbanas, como roedores e insetos (sobretudo o vetor *aedes aegypti* - mosquito da dengue).

Ocorre que, além de ser necessário conscientizar a população com matérias e materiais de publicidade, orientando para ações positivas de mitigação do problema, é indispensável a punição do infrator como forma de evitar eventuais descuidos com seu terreno e, conseqüentemente, com a saúde pública.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ / 2013

**ALTERA** a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal n.º 2.651, de 4 de outubro de 2007.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 10, 49, 139 e 147, do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal n.º 2.651, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10.** *Os proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente a sua testada, **bem como, construir muro fronteiro com 0,5m (meio metro) de altura na extensão total da testada.***

....." (NR)

**"Art. 49.** .....

.....

*Infração: grave*

*VII - .....*

*Infração: gravíssima*

*Parágrafo único. Poderá a Administração, por próprio impulso e após o decurso do prazo para a ação do*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

*notificado, realizar a manutenção de limpeza, capinação, roçada e saneamento, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente.” (NR)*

**“Art. 139.** *As infrações às disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. ....*

*I - infração leve, no valor correspondente a 10 UFESP’s;*

*II - infração média, no valor correspondente a 20 UFESP’s;*

*III - infração grave, no valor correspondente a 40 UFESP’s;*

*IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60 UFESP’s.” (NR)*

**“Art. 147.** *.....*

*.....*

*§ 3º A competência para expedir notificação poderá ser delegada pelo Chefe do Executivo.*

*§ 4º A notificação deverá ser pessoal; na sua impossibilidade, por via postal com aviso de recebimento (A.R.), ou por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.*

*§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para executar os serviços será de 5 (cinco) dias, contados da notificação.” (NR)*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas pela dotação orçamentária correspondente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de abril de 2013.

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
**Prefeito Municipal**